

CLÁSSICA[®]

TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Fls. 421
Rub. 20

CARTA/CLÁSSICA/003/2010

**ILMO. SR.
GIL CÉSAR COSTA DE PAULA
DD. PREGOEIRO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GOIÂNIA – GOIÁS.**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2009

TRT18-001/MTA-D. TRU-14/Jan/2010-1051-201071-1/2

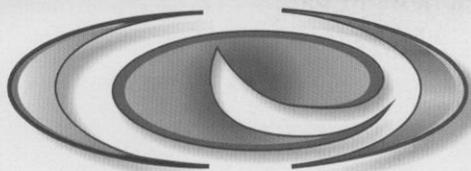
A **CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos do processo licitatório em referência vem, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que classificou as empresas **BRAÇO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, **INTEGRA SOLUÇÕES LTDA.**, **FBI SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS LTDA.**, **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **ULTRA LIMPEZA DE SERVIÇOS LTDA.** e declarou vencedora da licitação em referência a última, o qual requer seja recebido e, após reconsiderada a decisão, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir:

01 – Buscando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recepção, essa egrégia corte publicou o edital do pregão em referência.

02 – No dia marcado (12/01/2010), foi aberta a sessão da licitação em referência.

03 – De uma simples análise das propostas das empresas **RECORRIDAS**, verificou-se que todas elas cotaram o salário da categoria envolvida na prestação dos serviços em desacordo com a legislação da Lei que rege o Salário Mínimo.

04 – Verificando também a documentação da empresa **ULTRA** foi detectado que não cumpriu a alínea “e” do subitem 5.1.3 ou a alínea “g” do subitem 5.1.4.2.



CLÁSSICA[®]
TERCEIRIZAÇÃO LTDA

151-10º Anos
Fls. 422
Rm. LP

QUANTO AO ITEM 3 ACIMA:

05 – As empresas ora **RECORRIDAS** cotaram salário de **R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)** inferior ao **SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL**, que é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), o que afronta a Constituição Federal do Brasil, pois nenhum trabalhador poderá perceber salário inferior ao mínimo.

06 – O novo salário mínimo passou a vigorar a partir de **01 DE JANEIRO DE 2.010**, e a licitação foi realizada no dia 12 do mesmo mês, então a partir daquela data o salário da categoria de **RECEPCIONISTA** passou a ser de **R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)**.

QUANTO AO ITEM 4 ACIMA:

07 – Reza a alínea “e” do subitem 5.1.3 ou a alínea “g” do subitem 5.1.4.2, “*in verbis*”:

“e) **Certidão Negativa de Multas e Débitos Salariais**, assim como a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, ambos os documentos em plena vigência e expedidos pelo Setor de Fiscalização do Trabalho da respectiva Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE (antiga Delegacia Regional do Trabalho – DRT), do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, conforme Instrução Normativa – IN nº 27, de 27 de fevereiro de 2002, do MTE, em nome da matriz e filiais, conforme, ainda, artigos 459 e 630 da CLT e artigo 4º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, e a IN nº 1, de 7 de novembro de 1989, do MTE, com emissão e situação regulares no mês anterior ao da data de abertura da licitação.”

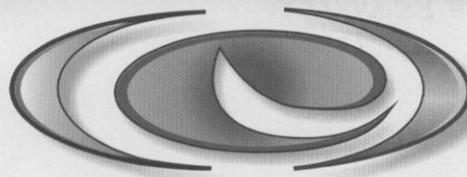
(Destaques da recorrente)

08 – A empresa **ULTRA** apresentou a **CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**, que não foi solicitada no edital e também a **CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS**, deixando de apresentar a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL**.

DO DIREITO

09 – As empresas ora **RECORRIDAS** não cumpriram plenamente o que rezam todos os itens do edital da licitação em referência.

10 – Reza o subitem 4.8, do edital da licitação em referência, “*in verbis*”:



CLÁSSICA®

TERCEIRIZAÇÃO LTD

Fls. 423
Rub. 207

“4.8 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou com irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

11 – Restou demonstrado que o julgamento proferido, por **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** as empresas recorridas, não contemplou os princípios da legalidade e da isonomia. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, sob pena de ser ferir a própria razão de ser da licitação, afinal no dizer de Francis-Paul Benoit, “**o processo de concorrência dos candidatos não é uma comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito.**”

12 – Conforme demonstrado no presente caso, não foram observados procedimentos estabelecidos nos diplomas retro-mencionados, ferindo, portanto, o direito líquido e certo da recorrente positivado nos mesmos diplomas.

13 – Por não existir norma sem razão de ser, seu objetivo mediato é a defesa do interesse público, e o imediato presta-se a identificar nas propostas todos os requisitos constante no mesmo termo.

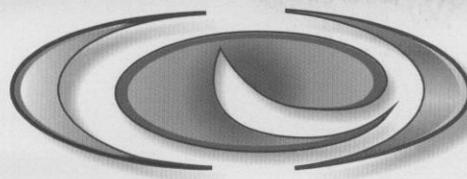
14 – Deve o edital estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa, respeitadas, é claro, as exigências necessárias para assegurá-las.

15 – Como as empresas **RECORRIDAS** não cumpriram os diplomas legais e o edital, irrefutavelmente, não poderia o Sr. Pregoeiro, discricionariamente e sem motivação, **CLASSIFICÁ-LAS.**

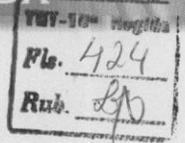
16 – Se existe dúvida quanto à correta interpretação dos itens editalícios supra-transcritos, certo é que a interpretação não pode ser aquela que prejudique a quem não o redigiu, sob pena de lesão a princípio geral de direito.

17 – No caso vertente, a **CLASSIFICAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** das empresas recorridas, implica em afronta aos princípios da eficiência, finalidade e proporcionalidade, uma vez que a **CLASSIFICAÇÃO** das mesmas não atendeu à finalidade prevista na norma, não guardando proporção entre a medida tomada e o resultado buscado, o que torna a atividade administrativa ineficiente.

18 – Além de não atender ao diploma brasileiro das licitações e à Constituição da República, a **CLASSIFICAÇÃO** das empresas recorridas, viola os princípios jurídicos que se irradiam sobre o tema, notadamente o da eficiência, finalidade, e proporcionalidade, o que implica em violação ainda mais grave, já que atentou contra o sistema jurídico como um todo.



CLÁSSICA[®]
TERCEIRIZAÇÃO LTDA



DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

19 – Dispõe o caput do Art. 37, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“A Administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também ao seguinte:”

(Destaques da recorrente)

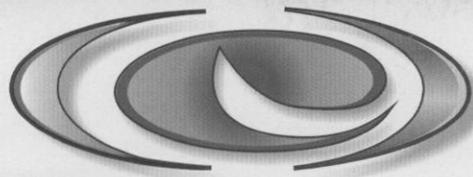
20 – Tanto a Administração Pública direta quanto a indireta submetem-se aos princípios constitucionais explícitos e implícitos. Explícitos são os princípios expressamente consignados no texto da Carta Magna, e implícitos, mas não menos importantes, são os que dela decorrem logicamente, seja pela interpretação sistemática, seja pela própria forma de Estado adotada.

21 – A respeito dos mencionados princípios, veja-se a sempre magistral lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) é na finalidade de lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objeto que se confere competência aos agentes da Administração. (...) a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (...) com outorga de discricção administrativa visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei. (...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.”

22 – Ademais, nos termos do Art. 4º da Lei das Licitações, aqueles que participem dos certames promovidos pela Administração, têm o direito público subjetivo à fiel observância da Lei, devendo os administradores públicos cumpri-la reverencialmente, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, também positivados pela Lei 8.666/1993 e alterações posteriores. É o texto:

“Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”



CLÁSSICA[®]
TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Fls. 425
Rub. 10

23 – O dispositivo legal acima citado é a reafirmação do princípio da legalidade e do procedimento formal, bem como a enunciação do princípio do amplo controle da Administração Pública assegurado em favor do cidadão, afinal, a licitação não é um procedimento fruto da imaginação e criatividade do administrador, antes, é fruto da seriação legal. Portanto se há regras previstas em lei, essas devem obrigatoriamente ser seguidas.

24 – A submissão da Administração Pública a este princípio significa que todos os seus atos têm que se pautar pela lei e só podem ser praticados nos exatos termos desta. Assim, se a lei ou edital prevêem as formas de aferição das regularidades, o administrador deverá proceder de acordo com a determinação legal expressa e vinculante.

25 – O princípio da isonomia, decorrente do princípio constitucional da igualdade, impede o favoritismo nas licitações resultante de tratamento distinto em situações iguais. No dizer de José Cretella Júnior, **“a garantia da observância do princípio de isonomia significa que todos os licitantes receberão o mesmo tratamento jurídico sem discriminação ou favoritismo”**.

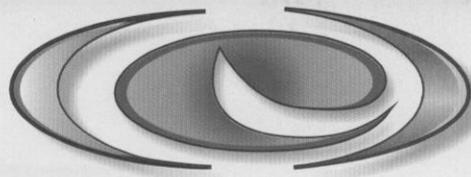
26 – Das aludidas lições temos que a aplicação da regra jurídica concreta deve ser norteadada pelo resultado que se busca atingir. Interpreta-se e se aplica cada regra jurídica em função do resultado a ser obtido. Não se admite interpretação que desnature a regra, tornado-a via de sacrifício dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

27 – Destarte, a Administração Pública não pode, discricionariamente, **CLASSIFICAR** licitante que não cumpriu as exigências do edital, uma vez que, repita-se tal decisão é ato administrativo vinculado, cujo procedimento formal encontra-se positivado na Lei 8.666/1993. Conclui-se quanto à obrigatoriedade de retificar a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, quando **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** as empresas recorridas, ferindo, assim, o direito líquido e certo das outras licitantes, uma vez que, notoriamente, o julgamento proferido desatendeu às disposições legais.

28 – Conforme ensina Michael Kohl:

“a proporcionalidade de uma medida é estabelecida pela satisfação de um teste de três estágios:

- 1) a medida deve ser apropriada para o atingimento do objetivo (elemento de idoneidade ou adequação);
- 2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade);
- 3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade (“*stricto sensu*”))



CLÁSSICA[®]
TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Fls. 426
Rub. 2/3

29 – Assim, deve-se, sempre, entre todos os meios idôneos ao atingimento do objetivo prefixado, adotar-se aquele que implique as menores consequências negativas para o interessado, “*in casu*” a Administração.

30 – Ora, pelos motivos expostos, caberá à Administração retificar sua decisão, que será observar criteriosamente a proposta e a documentação apresentadas e averiguar sua conformidade com a lei e com o edital, uma vez que a licitação é ato administrativo vinculado, não cabendo ao administrador decidir discricionariamente quando e como aplicar as normas que a regem.

31 – Resta demonstrado que o julgamento proferido, de **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** da empresa recorrida, não contemplou os princípios da legalidade e da isonomia. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo, sob pena de se ferir a própria razão de ser da licitação.

POR TODO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ORA RECORRIDAS FERRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA FINALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

REQUER

Seja reformado o julgamento que **CLASSIFICOU** as empresas acima recorridas e **HABILITOU**, e conseqüentemente declarou como **VENCEDORA** a empresa do certame em referência a **ULTRA LIMPEZA DE SERVIÇOS LTDA.**, proferido pela Sr. **PREGOEIRO**.

Nestes Termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Goiânia – Goiás, 13 de janeiro de 2.010

CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
JEVAIR BATISTA DE CARVALHO
DIRETOR